

e 36.º, n.º 2, são cometidas a membros do Governo ou a dirigentes dos serviços, no âmbito da administração local, são exercidas pelos seguintes órgãos ou entidades:

- a) Nas câmaras municipais, pelo presidente;
- b) Nos serviços municipalizados, pelo conselho de administração;
- c) Nas juntas de freguesia, pela junta de freguesia;
- d) Nas assembleias distritais, pela assembleia distrital.

Artigo 33.º

Casos excepcionais de representação

1 — Em casos excepcionais de representação, os encargos com o alojamento e alimentação inerentes a deslocações em serviço público podem ser satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não havendo nesse caso lugar ao abono de ajudas de custo.

2 — O pagamento destas despesas deve ser objecto de proposta fundamentada e depende de despacho do membro do Governo competente e do Ministro das Finanças.

Artigo 34.º

Deslocações em conjunto

Ao pessoal envolvido em missões que impliquem deslocações conjuntas em território nacional são abonadas ajudas de custo pelo escalão correspondente ao da categoria mais elevada.

Artigo 35.º

Abono das ajudas de custo

As ajudas de custo devem ser abonadas no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação pelo interessado dos documentos respeitantes à deslocação efectuada.

Artigo 36.º

Abonos adiantados

1 — Os funcionários e agentes que se desloquem em serviço público têm direito ao abono adiantado das respectivas ajudas de custo e transporte.

2 — Os dirigentes dos serviços podem autorizar o abono adiantado de ajudas de custo e transportes até 30 dias, sucessivamente renováveis, devendo os interessados prestar contas da importância avançada no prazo de 10 dias após o regresso ao domicílio necessário, sem o que não lhes podem ser disponibilizados outros abonos desta natureza.

Artigo 37.º

Subsídio de refeição

O quantitativo correspondente ao abono diário do subsídio de refeição é deduzido nas ajudas de custo, quando as despesas sujeitas a compensação incluírem o custo do almoço.

Artigo 38.º

Forma legal para fixação de ajudas de custo e subsídio de transporte

Os montantes das ajudas de custo e subsídio de transporte previstos neste diploma constam do diploma legal que fixar anualmente as remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 39.º

Responsabilidade

1 — Os funcionários ou agentes que recebam indevidamente quaisquer abonos de ajudas de custo e subsídio de transporte ficam obrigados à sua reposição, independentemente da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

2 — Ficam solidariamente responsáveis pela restituição das quantias indevidamente abonadas os dirigentes do serviço que autorizem o abono de ajudas de custo e transportes nos casos em que não haja justificação para tal.

Artigo 40.º

Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 616/74, de 14 de Novembro, 519-M/79, de 28 de Dezembro, e 248/94, de 7 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 9 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 84/98

Por ordem superior se torna público que no dia 22 de Agosto de 1997 foi concluída em Liubliana uma alteração ao Acordo entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia Relativo à Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos, assinado em Belgrado em 28 de Junho de 1979, no que respeita à República da Eslovénia, na qualidade de um dos Estados sucessores daquela República Socialista, por troca de notas, sendo os respectivos textos e a sua tradução em português do seguinte teor:

Ljubljana, 23 July 1997.

Minister:

I have the honour to submit to the consideration of your Excellency the proposal of the Portuguese Gov-

ernment to modify the Agreement concerning Cooperation in Maritime Transports which was concluded between Portugal and the former Socialist Federal Republic of Yugoslavia.

The present proposal of modification has the purpose of conforming the Agreement with the new political reality which emerged from the constitution of the new States who succeeded to the former Socialist Federal Republic of Yugoslavia, from which originated, amongst others, the Republic of Slovenia, and also with the fundamental principles which rule over the European Union of whom Portugal is a Member State, namely the provisions laid down in Regulation EEC no. 4055/86, of the 22 of December 1986, which stipulate the principle of free movement of services in maritime transports between Member States and third countries.

In terms of the present proposal, article 3 of the Agreement concluded between the Portuguese Republic and the former Socialist Federal Republic of Yugoslavia would have the following wording:

«Article 3

1 —

2 — The provisions laid down in this article shall not affect the application of the principle of free movement of services to maritime transports which are carried out between ports of Contracting States or between their ports and those of third countries.»

I have the further honour to propose that, if acceptable to your Excellency, this note, together with your Excellency's confirming reply, shall constitute a Protocol modifying the Agreement concluded between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the former Socialist Federal Republic of Yugoslavia, concerning Cooperation in Maritime Transports, which shall enter into force as soon as essential procedures are fulfilled in both countries.

Accept, Excellency, the assurance of my highest consideration.

Álvaro Mendonça e Moura, Ambassador.

Republic of Slovenia.
Ministry for Foreign Affairs.
State Secretary.

Ljubljana, 22 August 1997.

Excellency:

I have the honour to acknowledge receipt of your note dated 23 July 1997, which reads as follows:

«Minister:

I have the honour to submit to the consideration of your Excellency the proposal of the Portuguese Government to modify the Agreement concerning Cooperation in Maritime Transports which was concluded between Portugal and the former Socialist Federal Republic of Yugoslavia.

The present proposal of modification has the purpose of conforming the Agreement with the new political reality which emerged from the constitution of the new States who succeeded to the former Socialist Federal Republic of Yugoslavia, from which originated, amongst others, the Republic of Slovenia, and also with the fun-

damental principles which rule over the European Union of whom Portugal is a Member State, namely the provisions laid down in Regulation EEC no. 4055/86, of the 22 of December 1986, which stipulate the principle of free movement of services in maritime transports between Member States and third countries.

In terms of the present proposal, article 3 of the Agreement concluded between the Portuguese Republic and the former Socialist Federal Republic of Yugoslavia would have the following wording:

‘Article 3

1 —

2 — The provisions laid down in this article shall not affect the application of the principle of free movement of services to maritime transports which are carried out between ports of Contracting States or between their ports and those of third countries.’

I have the further honour to propose that, if acceptable to your Excellency, this note together with your Excellency's confirming reply, shall constitute a Protocol modifying the Agreement concluded between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the former Socialist Federal Republic of Yugoslavia, concerning Cooperation in Maritime Transports, which shall enter into force as soon as essential procedures are fulfilled in both countries.

Accept, Excellency, the assurance of my highest consideration.»

In reply I have the honour to inform your Excellency that your proposal is acceptable to the Government of the Republic of Slovenia and that your note, together with this reply, shall constitute a Protocol modifying the Agreement between the Government of the Socialist Federal Republic of Yugoslavia and the Government of the Portuguese Republic on Cooperation in Maritime Transports, signed in Belgrade on 28 June 1979.

I avail myself of this opportunity to renew to your Excellency the assurances of my highest consideration.

Ivo Vajgl.

His Excellency Mr. Álvaro Mendonça e Moura, Ambassador of the Portuguese Republic, Vienna.

Liubliana, 23 de Julho de 1997.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Ex.^a a proposta do Governo Português para a alteração do Acordo Relativo à Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos, celebrado entre Portugal e a antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia.

Esta proposta de alteração tem como finalidade conformar o Acordo com a nova realidade política decorrente do surgimento dos novos Estados que sucederam à antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia e igualmente com os princípios fundamentais que regem a União Europeia, da qual Portugal faz parte, nomeadamente as disposições do Regulamento (CEE) n.º 4055/86, de 22 de Dezembro de 1986, que estipulam o princípio da livre circulação de serviços no domínio dos transportes marítimos entre os Estados membros e países terceiros.

Nos termos desta proposta, o artigo 3.º do Acordo concluído entre a República Portuguesa e a antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia teria a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1 —

2 — As disposições estabelecidas neste artigo não afectarão a aplicação do princípio da livre circulação de serviços para os transportes marítimos que sejam feitos entre portos de Estados Contratantes ou entre os seus portos e os de países terceiros.»

Tenho a honra de propor igualmente que, se V. Ex.^a estiver de acordo, esta nota constitua, conjuntamente com a resposta de V. Ex.^a explicitando a sua anuência, o Protocolo modificando o Acordo celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia no Domínio dos Transportes Marítimos, que entrará em vigor logo que os procedimentos essenciais estejam concluídos nos dois países.

Aceite, Excelência, os protestos da mais alta consideração.

Álvaro Mendonça e Moura, Embaixador.

República da Eslovénia.
Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Secretaria de Estado.

Liubliana, 22 de Agosto de 1997.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota datada de 23 de Julho de 1997, cujo texto é o seguinte:

«Senhor Ministro:

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Ex.^a a proposta do Governo Português para a alteração do Acordo Relativo à Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos, celebrado entre Portugal e a antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia.

Esta proposta de alteração tem como finalidade conformar o Acordo com a nova realidade política decorrente do surgimento dos novos Estados que sucederam à antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia e igualmente com os princípios fundamentais que regem a União Europeia, da qual Portugal faz parte, nomeadamente as disposições do Regulamento (CEE) n.º 4055/86, de 22 de Dezembro de 1986, que estipulam o princípio da livre circulação de serviços no domínio dos transportes marítimos entre os Estados membros e países terceiros.

Nos termos desta proposta, o artigo 3.º do Acordo concluído entre a República Portuguesa e a antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia teria a seguinte redacção:

‘Artigo 3.º

1 —

2 — As disposições estabelecidas neste artigo não afectarão a aplicação do princípio da livre circulação de serviços para os transportes marítimos que sejam

feitos entre portos de Estados Contratantes ou entre os seus portos e os de países terceiros.’

Tenho a honra de propor igualmente que, se V. Ex.^a estiver de acordo, esta nota constitua, conjuntamente com a resposta de V. Ex.^a explicitando a sua anuência, o Protocolo modificando o Acordo celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia no Domínio dos Transportes Marítimos, que entrará em vigor logo que os procedimentos essenciais estejam concluídos nos dois países.

Aceite, Excelência, os protestos da mais alta consideração.»

Em resposta, tenho a honra de informar V. Ex.^a que a sua proposta é aceitável para o Governo da República da Eslovénia e que a sua nota, conjuntamente com esta resposta, constituirá o Protocolo modificando o Acordo entre o Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia e o Governo da República Portuguesa no Domínio da Cooperação nos Transportes Marítimos, assinado em Belgrado em 28 de Junho de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Ivo Vajgl.

S. Ex.^a Álvaro Mendonça e Moura, Embaixador da República Portuguesa, Viena.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 27 de Março de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 107/98

de 24 de Abril

O Orçamento do Estado para 1998 foi aprovado pela Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro. Este diploma aprovou ainda os orçamentos dos serviços e fundos autónomos e os programas e projectos plurianuais.

Continuar a assegurar uma trajectória de consolidação orçamental que garanta as condições para o relançamento da economia sem esquecer as preocupações sociais constituem objectivos do Orçamento do Estado para 1998.

O presente diploma, que contém as normas necessárias à execução da Lei do Orçamento, cria as condições necessárias para um acompanhamento rigoroso da execução orçamental garantindo um efectivo controlo da despesa pública, não só do Estado mas também do conjunto do sector público administrativo.

Considerando o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro:

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, e nos termos